

# DEMOCRACIA, ESTADO E JUSTIÇA: O CONTEXTO ELEITORAL EM FACES E ENLACES

## DEMOCRACY, STATE AND JUSTICE: THE ELECTORAL CONTEXT IN FACES AND LINKS

*Larissa Cavalcante Mendes Lima<sup>1\*</sup>*

### RESUMO

O presente trabalho faz uma análise sobre a democracia em seu amplo contexto, especialmente no que tange ao estudo do acesso à justiça eleitoral. O acesso à justiça no Brasil no sentido da busca pelos direitos eleitorais, e estes, como direitos sociais no alcance de sua fundamentalidade na construção de um Estado democrático em vias reais. Objetiva-se um olhar para o cenário dos sistemas institucionais no tocante ao atendimento das premissas básicas ao cidadão. Nesse diapasão, será evidenciada a atual órbita do que se observa no país no que tange ao acesso aos direitos políticos como um direito social. O trabalho focaliza os óbices encontrados, as necessidades prementes, o direito em si muitas vezes extirpado, sobretudo das pessoas que mais necessitam de proteção e assistência. Nesse esteio de palcos entre as propostas democráticas e os entraves não democráticos, será evidenciada

1 \*\* Advogada e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas ? Brasil. Pós-graduada em Direito da Arbitragem pela Universidade de Lisboa, Portugal. Formação em Mediação de Conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, Formação em Docência do Ensino Superior e Metodologia da Pesquisa pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, Curso de Formação Avançada pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, UNIFOJ - CES, Portugal e Curso de Escrita Acadêmica e Negocial (Academic and Business Writing) pela University of California, Berkeley. Membro do Núcleo de Estudos sobre a Violência em Alagoas - NEVIAL e do Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Alagoas. Professora da Universidade Federal de Alagoas, do Núcleo de Mediação, Negociação e Arbitragem do Centro Universitário Mário Pontes Jucá (UMJ) e da Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Tiradentes (Unit). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pesquisadora da área Jurídica, com ênfase na resolução consensual de conflitos, no acesso aos direitos fundamentais e sociais e na administração pública, com publicação de livros na área do Direito Administrativo (2019) e na área de violência e violação dos Direitos Humanos (2015).

uma realidade social que demanda por atenção especial, trazendo não só o delinear do que hoje se encontra palpável, mas também os possíveis caminhos para o que de fato se almeja ser a democracia vivenciada por todos.

**Palavras-chave:** democracia; direito; justiça eleitoral; acesso; realidades sociais.

## ABSTRACT

The present work analyzes democracy in its broad context, especially with regard to the study of access to electoral justice. Access to justice in Brazil in the sense of the search for electoral rights, and these, as social rights in the scope of their fundamentality in the construction of a democratic State in real ways. The objective is to look at the scenario of institutional systems in terms of meeting basic premises for citizens. In this context, the current orbit of what is observed in the country with regard to access to political rights as a social right will be highlighted. The work focuses on the obstacles encountered, the pressing needs, the right itself often extirpated, especially of people who most need protection and assistance. On this mainstay of stages between democratic proposals and non-democratic obstacles, a social reality that demands special attention will be highlighted, bringing not only the outline of what is palpable today, but also the possible paths to what in fact is intended to be the democracy experienced by all.

**Keywords:** democracy; right; electoral justice; access; social realities.

## 1 INTRODUÇÃO

Falar sobre o acesso à justiça eleitoral é entender muito mais que um conceito. É adentrar à compreensão em sua direta face: a de um direito básico. Não há que se mencionar a existência de um

Estado Democrático sem que haja um mínimo também existencial de direitos e garantias essenciais assegurados às pessoas. Embora complexas sejam as relações humanas e do mesmo modo, as relações entre as pessoas e os Estados, há que se reconhecer que, no Brasil, esse universo é permeado pelas fortes desigualdades. Desigualdades das mais diversas, que se arrastam pela história e seguem em plena atualidade com seus fortes estigmas enraizados. Por óbvio que não são, nem foram somente os fatos históricos, marcados pelo colonialismo, pela opressão e pela marginalização de direitos que fizeram as desigualdades se instalarem. Há também questões outras que deixam seus traços de contribuição, inclusive, a longa luta pelas liberdades individuais e sociais e pela democracia.

O acesso à justiça de modo geral, mas especialmente o acesso à justiça eleitoral, está mergulhado nessa arquitetura entre os bens jurídicos elementares, o Estado e a democracia, num grande enlace de limitações, mas também de possibilidades. Apontar as barreiras e, do mesmo modo, os novos caminhos para se desenhar um cenário diferente, mais próximo ao cidadão, mais simples, menos burocrático, em que haja a fluidez dos sistemas prestacionais e jurisdicionais e em que as necessidades básicas das pessoas sejam atendidas são ações de grande valor com foco nas mudanças. É o mínimo que se espera de um país em que a justiça social é a tônica e em que a democracia é venal no sentido mais estrito do que a Carta maior impõe como fundamento e objetivo de sua própria existência.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA EM SENTIDO LATO E O ACESSO À JUSTIÇA ELEITORAL COMO DIREITOS SOCIAIS**

O acesso à justiça está consignado constitucionalmente, quando se encontra resguardado o direito de um indivíduo ter apreciada uma demanda sua pelo Judiciário diante de uma ameaça ou lesão a direito, assim como assegurados os direitos políticos no rol dos direitos e garantias fundamentais, os quais, por serem cláusulas pétreas, não podem ser objeto de emendas que tendam à abolição de seus comandos, como vemos, segundo a Constituição Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II- referendo; III- iniciativa popular.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Já antes mesmo de entrar no esteio dos direitos e garantias individuais, diga-se, sem temor que a Constituição Federal<sup>2</sup>, nutrida por seus ideais de igualdade e democracia, tratou da questão do acesso à justiça e das questões políticas e do voto logo em seus primórdios de letras. Quando disse em seu preâmbulo que está instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar os direitos sociais, a igualdade e a justiça, estava a sinalizar o epicentro de seus fundamentos.

Como diz Ricardo Maurício Freire Soares, a federação é a forma de Estado adotada pela República do Brasil (Constituição Federal, artigo primeiro). A atual Carta Magna de 1988 inovou o sistema federativo brasileiro a organizar uma modalidade de federalismo tridimensional, em que figuram a União como ente soberano e os Estados-membros e municípios como entes autônomos. Todos os referidos entes federativos: União, Estados-membros e municípios apresentam a capacidade de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

O reconhecimento do princípio da subsidiariedade gera 2 importantes consequências: a primeira delas é que o povo passa

---

2 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28/06/2023.

a se tornar parte da gestão da *res publica* evitando que o Estado seja visto como um corpo estranho e, pois, apartado da sociedade. A outra importante consequência é que o povo também passa a ter maior responsabilidade sobre a realização e a otimização do serviço público. A responsabilidade pela realização de tarefas públicas incrementa a participação, contribuindo concretamente para a formação da cidadania ativa<sup>3</sup>.

Assim, há que se reconhecer o acesso à justiça como integrante do rol das garantias constitucionais e como prerrogativa máxima de ser um direito social. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos dizia que a revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade<sup>4</sup>. Como defendem Cappelletti e Garth, o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica<sup>5</sup>.

Ainda na compreensão do acesso à justiça como direito social, há que se destacar a inserção do estudo do princípio da igualdade como fomentador de um substrato de equidade no tratamento dado às pessoas que buscam a justiça em seus mais diversos aspectos. José Henrique Mouta Araújo fala sobre a importância de os cidadãos merecerem tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades dentro de um Estado que tem como foco principal a busca da justiça e do bem comum, entendendo o autor que existe hoje uma conceituação positiva de isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realçando o conceito realista, que consagra a igualdade proporcional, que representa tratamento igual aos substancialmente iguais, e desigual aos desiguais, até que alcançada a efetiva igualdade<sup>6</sup>.

Entender o papel da justiça eleitoral, quando se fala sobre o

---

3 SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Estado Federal Brasileiro: uma abordagem crítica. *Revista Populus*, n. 6, p. 109, jun. 2019. Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 2019.

4 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 16.

5 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 13.

6 ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Acesso à Justiça e efetividade do processo*. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 28-29.

acesso à justiça, é também compreender a organização do Estado e os direitos sociais, posto que os direitos políticos são direitos sociais. Então, ter acesso à justiça eleitoral é, por sua vez, ter garantido o acesso a um direito social, basilar e indispensável à consecução da cidadania. Jaime Barreiros Neto<sup>7</sup> explica a lógica afirmada do sistema de pesos e contrapesos ao tomar como objeto a justiça eleitoral, no exercício de suas funções tópicas e atípicas, destacando a justiça eleitoral em relação aos demais ramos do Poder judiciário brasileiro, uma vez que exerce, de forma muito mais efetiva, as funções administrativa e legislativa, além de dispor de uma função peculiar: a função consultiva.

Jaime Barreiros Neto<sup>8</sup> ao rememorar os ditames constitucionais do art. 1º afirma que a Constituição Federal de 1988 consagra um modelo de democracia maximalista e pluralista, em que o povo, titular do poder soberano, deve exercer esse poder não apenas participando periodicamente das eleições, conforme o modelo representativo consagrado nas democracias modernas formuladas a partir do século XVII, mas também tendo a possibilidade de atuar de forma permanente no controle das políticas públicas, na defesa do patrimônio público, histórico e cultural, do meio ambiente e da moralidade administrativa e no próprio exercício do poder de legislar.

Importante alcançar o significado do princípio da igualdade participativa não apenas como pressuposto teórico, mas sobretudo como instrumento viabilizador do que se quer construir na vivência de uma sociedade dita democrática. Sensato é discernir o que se tem por justiça social contemplando o bem comum, e assim sendo, o acesso ao modelo representativo em ampla semântica é elemento fundamental sem o qual não se atinge esse fim.

### 3 ESTADO, DEMOCRACIA E JUSTIÇA ELEITORAL

A democracia tão fortemente ligada aos Estados modernos traz consigo os ideários de justiça e, nesse conducto, deve-se perceber o quanto de sedimentação social deve haver em tudo o que é proposto. Não se entende o direito como mera obtenção

7 BARREIROS NETO, Jaime. *Direito Eleitoral*. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 133-134. (Coleção Sinopses para Concursos. v. 40).

8 BARREIROS NETO, Jaime. A democracia como regime político: breve ensaio em busca de uma definição teórica. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, Rio de Janeiro, v.9, n.1, p. 167, 2019.

de interesse individual, e sim, como busca do que é socialmente e coletivamente benéfico. Exalta-se, pois, uma visão mais abrangente dos efeitos e resultados, principalmente no tocante à justiça. Cappelletti e Garth<sup>9</sup> colocam que o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas, proclamar os direitos de todos.

Nas palavras de Boaventura no tocante à procura e oferta da justiça, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais<sup>10</sup>. Entender o acesso à justiça na sua relação com o Estado é também imergir na análise do Estado, sua estrutura, suas formas de atuação e a questão da dominação tão bem reportada por Bourdieu. Pierre Bourdieu dizia que para compreender o Estado há que ver que ele tem uma função simbólica. Para entender essa dimensão simbólica do efeito do Estado há que se compreender a lógica do funcionamento desse universo de agentes de Estado que fizeram o discurso de Estado – os leigistas, os juristas – e compreender quais os interesses genéricos que tinham em relação aos outros, e também quais interesses específicos tinham em função de sua posição no espaço de suas lutas<sup>11</sup>.

Nessa vertente do estudo sobre o Estado, por sua vez, vem também o contexto do capital e da globalização. Não se pode desconsiderar os efeitos que a globalização exerce sobre as funções estatais e sobre seu papel social. Algumas reflexões nesse campo são trazidas por Milton Santos<sup>12</sup> quando ele afirma que, neste

9 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 11-12.

10 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14 ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 205.

11 BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 239.

12 SANTOS, Milton. Uma globalização perversa. In: *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 46.

mundo globalizado, a competitividade, o consumo e a confusão dos espíritos constituem baluartes do presente estado de coisas. A competitividade comanda nossas formas de ação. O consumo comanda nossas formas de inação. E a confusão dos espíritos impede o nosso entendimento do mundo, do país, do lugar, da sociedade e de cada um de nós mesmos. Essa relação densa entre os efeitos da globalização sobre o Estado e a sociedade reporta um efeito em sinuca sobre a forma com que o acesso à justiça é tratado. À medida que a informação levada a palco é aquela que geralmente interessa às elites ou aos grupos dominantes ou aos agentes do bruto capital globalizado, há uma conseqüente escassez de acesso ao que de fato importa no tocante aos direitos.

Em consonância aos dizeres de Milton Santos, ousou falar em eclipse do acesso aos direitos, principalmente do acesso à justiça eleitoral. Daí, defendo um ponto crucial para a consecução mínima de acesso à justiça, que é a educação. Costumo falar em educação para o direito, porque ela é direcionada à construção do conhecimento no âmbito do direito. Esse direito, a princípio, não necessariamente formal ou técnico, mas aquele que é claro, preciso, descomplicado, alinhado com os saberes de quem precisa alcançá-los. Digo isso, no sentido de salvaguardar a informação sobre os direitos políticos e sua importância a todos indistintamente. É um processo libertário, posto que sai das tradicionais amarras linguísticas, revestidas de poder e dominação; sai de um circuito de apogeu para um circuito basilar de acesso plural, desvinculado de estigmas e destinado à sua função precípua que é fazer fluir o que as políticas públicas ofertam, o papel do Estado e a democracia que se precisa verificar na vida das pessoas.

Nas falas tão ricas dos encontros da disciplina “Tópicos Especiais de Direito do Estado”, algumas discussões sobre cidadania inclusiva e solidariedade social se deram. E, nessa seara, cabe-me lembrar do que disse Michel Foucault<sup>13</sup> que o poder está nas relações e não nas instituições. Portanto, o poder está nas mãos de todos e em todos os lugares. Em muito corrobora tal passagem a análise sobre os direitos políticos no contexto de sua base social e na defesa dos pressupostos da democracia maximalista e pluralista apresentada por Barreiros Neto.

13 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 24. ed. São Paulo: Graal, 2007. p. 179-191.



É assim configurada a justiça eleitoral como sendo esse espelho do que melhor representa o poder político, os direitos políticos, a representatividade do povo, o engajamento perene nas ações e políticas que garantam os direitos individuais no resguardo daquilo que é público e que instrumentaliza a ideia da força democrática.

Nesse caminhar, fala Boaventura<sup>14</sup> que a revolução democrática da justiça deve passar pela construção de um novo campo de trabalho e estudos sobre a crise e a reforma do ensino do direito, cujo caráter mais exploratório e propositivo (embora nem por isso menos rigoroso) virá a ser precioso para a ampliação dos limites do possível nas escolas e o estímulo dos atores efetivamente interessados em sua renovação. E segue dizendo à p.94:

Penso que a educação jurídica deve ser uma educação intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da ideia de responsabilidade cidadã, pois só assim poderá combater os três pilares da cultura normativista técnico-burocrática a que fiz referência: a ideia da autonomia do direito, do excepcionalismo do direito e da concepção tecnoburocrática dos processos.

A educação vem acompanhada de conscientização do indivíduo enquanto sujeito e enquanto integrante do meio social, do aparelho estatal, das culturas, da cidadania, da política e das realidades que o cercam. Em uma clássica passagem de Boaventura em que ele parafraseou Clausewitz, afirmando que hoje o objeto é a continuação do sujeito por outros meios. Por isso, defendeu Boaventura que todo o conhecimento científico é autoconhecimento. A ciência, para ele, não descobre, cria, e o acto criativo protagonizado por cientista e pela comunidade científica no seu conjunto tem de se conhecer intimamente antes que conheça o que com ele se conhece do real. Os pressupostos metafísicos, os sistemas de crenças e os juízos de valor não estão antes nem depois da explicação científica da natureza ou da sociedade. São parte integrante dessa mesma explicação. A explicação científica dos fenômenos é a autojustificação da ciência enquanto fenômeno central de nossa contemporaneidade. A ciência é, assim, autobiográfica<sup>15</sup>.

14 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 93.

15 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 16 ed. Porto: Edi-

## 4 A REALIDADE SOCIAL ENVOLTA NO CENÁRIO DO ACESSO À JUSTIÇA ELEITORAL

Há que se observar as questões sociais e outras afins que estão interseccionadas quando estamos a falar do acesso à justiça eleitoral. Existem alguns entraves ao acesso por boa parte das pessoas no Brasil. Como afirma Boaventura<sup>16</sup>, muita da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmantelamento do Estado social (direito laboral, previdência social, educação, saúde etc.). O que significa que a litigação tem a ver com culturas jurídicas e políticas, mas também com o nível de efetividade da aplicação dos direitos e com a existência de estruturas administrativas que sustentem essa aplicação. No caso do Brasil, mesmo descontando a debilidade crônica dos mecanismos de implementação, aquela exaltante construção jurídico-institucional tende a aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias consignadas na Constituição, de tal forma que a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de procura dos tribunais.

Nesse mesmo sentido, Carmen Silvia Fullin<sup>17</sup> diz que o que se compreende e o que se define por acesso à justiça, assim como a invenção de uma problemática ligada a este tema, têm a ver com transformações históricas sobre a ideia de Estado e de seu papel na regulação da vida social. Por isso, se em um primeiro momento o acesso à justiça dentro de uma perspectiva liberal resumia-se ao entendimento de que todo cidadão tem liberdade para litigar em nome da defesa de seus interesses, nos anos 1960 esta interpretação foi severamente modificada. A partir de então, seu conteúdo foi revestido de um significado mais exigente, associado à ideia de promoção de igualdade social; tarefa esta, naquele momento, assumida em vários países que adotavam políticas de bem-estar (*welfare state*). Nesse contexto, poder lutar no judiciário pela concretização desta igualdade passou a ser uma questão de justiça

---

ções Afrontamento, 2010. p. 52.

16 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 24-25.

17 FULLIN, Carmen Silva. Acesso à Justiça: a construção de um problema em mutação. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.) *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 219-220.

social. Segue ela afirmando à p.221 que:

Em contrapartida, a crise econômica que afetou as políticas de bem-estar no final da década de 1970 e início dos anos 1980 em países centrais reforçou ainda mais essa centralidade, contribuindo para que o judiciário se constituísse, inclusive, na instância para pleitear direitos sociais precarizados pelo próprio Estado.

Essas realidades sociais que permeiam de algum modo o acesso à justiça trazem uma reflexão sobre as possíveis barreiras para o cidadão comum de ter seus direitos mais básicos atendidos e isso alcança a justiça eleitoral.

Nessa linha de entendimento, não se pode olvidar da importância de se estudar o papel dos tribunais e instituições, no tocante à estrutura e funcionalidade, debruçando-nos à análise de suas práxis ao atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais que chegam ao seu crivo. Boaventura faz importantes intervenções quando afirma que os tribunais contribuiriam, do ponto de vista da democracia material, se estabelecessem uma ligação entre as disputas individuais que avaliam e os conflitos estruturais que dividem a sociedade. Segue dizendo eu esta política de adensamento da cidadania pela via democrática e do acesso ao direito e à justiça tem que se dirigir a um conjunto vasto de injustiças que ocorrem, na sociedade. Especificamente ele identifica as seguintes dimensões de injustiça: injustiça socioeconômica, racial, de gênero, etnicocultural, cognitiva, ambiental e. Prossegue dizendo à p. 103<sup>18</sup>:

É necessária uma concepção contra-hegemônica de direitos humanos, que pratique a indivisibilidade dos direitos humanos, que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos, que se pautem tanto pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença, e sobretudo, que não se autocontemple em proclamações, tão exaltantes quanto vazias, de direitos fundamentais, que normalmente, de pouco servem àqueles que vivem na margem da sobrevivência em contato permanente com a desnutrição e a violência. Uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos tem de enfrentar a situação dos desempregados e dos trabalhadores precários, dos camponeses sem-terra, dos

---

18 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 102-103.

índigenas espoliados, das vítimas de despejos, das mulheres violentadas, das crianças e adolescentes abandonados, dos pensionistas pobres. É adotando esta concepção que o sistema judicial assumirá a sua quota-parte de responsabilidade na execução das políticas sociais.

É clara a necessidade de viabilizar uma postura ativa e efetiva de acolhimento dos direitos dos cidadãos, não só por haver consagração constitucional e amparo normativo amplo, mas principalmente, pelo atendimento dos princípios democráticos vitais e pelo papel social desempenhado pelo Estado e pelas instituições no Brasil. Aqui, eu coloco a dura realidade enfrentada pelo cidadão comum quando se depara com estruturas institucionais tão fechadas, formais, rígidas, pouco comunicativas, pouco fluidas em suas falas, tão distanciadas do mundo real, dos problemas reais, das dores humanas e dos cidadãos. Tudo isso se soma aos já enormes entraves, que aliados à morosidade viral e crônica das máquinas públicas brasileiras, trazem ao cidadão uma sensação de descaso, insegurança e não pertencimento.

No âmbito da confiabilidade da população nas instituições brasileiras, considero importante trazer à baila um estudo realizado pelo ICJBrasil<sup>19</sup>. O Índice de Confiança é um excelente instrumento

19 O relatório ICJ Brasil a que me refiro neste trabalho é o datado de 2021. Realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Nesse sentido, o *ICJBrasil* é composto por dois subíndices: (i) um *subíndice de percepção*, pelo qual é medida a opinião da população sobre a Justiça e a forma como ela presta o serviço público; e (ii) um *subíndice de comportamento*, por meio do qual procuramos identificar a atitude da população, se ela recorre ao Judiciário para solucionar determinados conflitos ou não. O subíndice de percepção é produzido a partir de um conjunto de oito perguntas nas quais o entrevistado deve emitir sua opinião sobre o Judiciário no que diz respeito (i) à confiança, (ii) à rapidez na solução dos conflitos, (iii) aos custos do acesso, (iv) à facilidade no acesso, (v) à independência política, (vi) à honestidade, (vii) à capacidade para solucionar os conflitos levados a sua apreciação e (viii) ao panorama dos últimos 5 anos. Para a produção do subíndice de comportamento, foram formuladas seis situações diferentes e pede-se ao entrevistado que diga, diante de cada uma delas, qual a chance de procurar o Judiciário para solucionar o conflito. As respostas possíveis para essas perguntas são: (i) não; (ii) dificilmente; (iii) possivelmente; (iv) sim, com certeza. As situações hipotéticas foram construídas com o objetivo de procurar relacionar conflitos nos quais a população das metrópoles urbanas pode se envolver e que podem suscitar processos na Justiça Comum e na Justiça Especial do Trabalho, excluindo-se as questões relativas à área penal, quando as pessoas envolvidas nem sempre têm liberdade de decidir se procuram ou não o Judiciário. Deste modo, foram elaborados casos envolvendo: direito do consumidor, direito de família, direito de vizinhança, direito do trabalho, um caso envolvendo o Poder Público e um caso relativo à prestação de serviço por particulares. Também houve um esforço para criar situações nas quais pessoas com rendas diferentes pudessem se envolver em situações em que os entrevistados ocupassem posições diferentes nos diversos conflitos. Assim, por exemplo, em uma das situações o entrevistado é o consumidor, sendo a parte mais fraca no conflito, e em outra situação o entrevistado é o contratante na relação de prestação de serviço, sendo a parte mais forte. Com o objetivo de produzir informações sobre o acesso à Justiça e o respeito ao Estado de Direito, os resultados apresentados no cálculo do *ICJBrasil* são acompanhados por questões relativas à percepção dos entrevistados sobre o cumprimento das leis no país pelos demais cidadãos e sobre o seu próprio papel no respeito às instituições.

de pesquisa no âmbito da atuação institucional e na real percepção dos cidadãos que fazem uso de todo o aparato público, político e congêneres. Corrobora o presente trabalho no sentido de que traz uma visão sistêmica, com aspectos quantitativos e qualitativos que em muito nos auxiliam na compreensão da realidade brasileira. O que Boaventura fala sobre a aproximação dos tribunais e instituições dos cidadãos, dos entraves que se impõem diante do acesso à justiça e algumas prerrogativas de direitos que clamam por concretização, e que são aqui elucidados por meios das intervenções feitas e dos dados coletados pelo ICJBrasil.

Entre os dados da pesquisa, destaco especificamente o que coaduna com a questão das instituições, em especial, os órgãos jurisdicionais, fiscalizadores e partidos políticos.

A pesquisa aponta para realidades importantes sob o ponto de vista de como a sociedade percebe as instituições e a credibilidade que deposita nelas. Nesse sentido, destacamos o Poder Judiciário, no qual de alguma forma podemos enxergar a justiça eleitoral. Também colocamos em destaque os partidos políticos, dada a relação intrínseca e direta com os movimentos democráticos, com as dinâmicas eleitorais e com o processo construtivo entre Estado e sociedade civil.

Nota-se que com o decorrer do tempo, de 2011 a 2021, O Poder judiciário segue percentuais de confiabilidade que variam de 47%, 29%, 32%, 24% a 40%, mantendo-se em patamares razoáveis, embora estejam atrás até mesmo da imprensa escrita. Os partidos políticos permaneceram sendo as instituições menos confiáveis, oscilando seus percentuais entre 6% e 7%, o que denota claramente que as instituições com representação política são vistas com menos confiança do que as demais.

Veja-se o gráfico sobre a evolução da confiabilidade nas instituições ao longo do tempo:

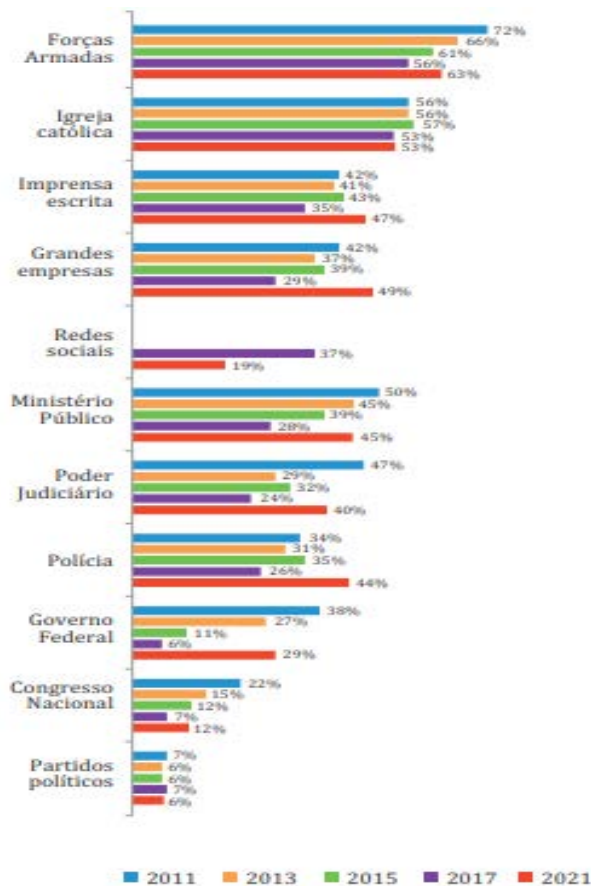


Figura 1 -Gráfico sobre a evolução da confiança nas Instituições - Fonte: ICJBrasil

Predizem no tocante à questão do estudo do sistema judicial Staats, Bowler e Hiskey, que o desempenho judicial é um conceito multidimensional, podendo ser mensurado de diferentes maneiras. Ao tratar da literatura que aborda o tema, os autores destacam que uma medida de qualidade da avaliação do sistema judicial deve considerar um conjunto mínimo de cinco variáveis: independência, eficiência, acesso, eficácia e *accountability*<sup>20</sup>. Marc Galanter<sup>21</sup> defende que os entraves também existem no que diz respeito

20 STAATS, Joseph L.; BOWLER, Shaun; HISKEY, Jonathan T. Measuring judicial performance. *Latin American. Latin American Politics & Society*, Winter, v.47, n.4, p.77-106, 2005. Disponível em: [http://www.jstor.org/stable/4490434?seq=1# page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/4490434?seq=1# page_scan_tab_contents). Acesso em: 28 jun. 2023.

21 GALANTER, Marc.. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change.

às condições de igualdade entre as partes que litigam, posto que nem sempre há um equilíbrio ao longo do processo e dentro do próprio sistema judiciário, o que nos remonta a mais um aspecto a ser inserido no espectro da confiabilidade.

E ainda nessa esfera de análise do sistema judiciário, sobretudo, sob o ponto de vista de seu funcionamento e confiança por parte dos cidadãos, discorre Helena Delgado Moreira<sup>22</sup> no sentido de que se verifica que somente uma imprescindível compreensão da dinâmica causal das deficiências do judiciário, traçada a partir de uma ótica sistemática – à vista da noção do aparelho judiciário enquanto sistema interligado de fluxos destinado à resolução de conflitos e à estabilização do meio social e institucional – e projetada à luz do modelo de atuação almejada para o judiciário, pode mesmo traçar um rumo seguro para seu processo de reforma, visando-se a otimização efetiva de sua atuação dentro dos moldes sociais almejados e de seu correspectivo fortalecimento no quadro político-institucional do país.

Os participacionistas e os teóricos do modelo democrático deliberativo, por outro lado, oferecem uma importante releitura da forma representativa de democracia, revelada como insuficiente, tendo em vista a necessidade cada vez mais iminente de uma maior interação entre as instituições do Estado e a sociedade civil, de forma a que seja garantida uma maior legitimação da soberania popular, através de um redimensionamento do conceito de cidadania, vislumbrando a partir da valorização do pluralismo político e da contenção do domínio da burocracia tecnocrática sobre o poder do povo. É fundamental, na busca de uma definição contemporânea do regime democrático que se atente para o fato de que a democracia deve pressupor a expressão legítima da vontade popular, cuja feição meramente representativa tem se mostrado deficiente e crítica<sup>23</sup>.

Ante ou exposto, podemos compreender que no cerne da democracia, ponto de partida para qualquer reflexão acerca da

---

*Why the Haves Come Out Ahead: The Classic Essay and New Observations*, Irvine, 2014. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Why\\_the\\_Haves\\_Come\\_Out\\_Ahead/hMuHBAAQBA-J?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=Why+the+Haves+Come+Out+Ahead+The+Classic+Essay+and+New+Observations&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/Why_the_Haves_Come_Out_Ahead/hMuHBAAQBA-J?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=Why+the+Haves+Come+Out+Ahead+The+Classic+Essay+and+New+Observations&printsec=frontcover). Acesso em: 03 jul. 2023.

22 MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. *Poder Judiciário no Brasil: Crise de Eficiência*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 160.

23 BARREIROS NETO, Jaime. A democracia como regime político: breve ensaio em busca de uma definição teórica. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, Rio de Janeiro, v.9, n.1, 2019. p. 128.

necessidade e das possibilidades de uma reforma política encontra-se uma conjunção de fatores como a preservação da liberdade individual e do pluralismo, o respeito às minorias, a solidariedade social, a importância do cumprimento de deveres fundamentais como corolário ao exercício dos direitos essenciais, o incentivo à formação de uma cultura política cívica e a defesa da transparência pública. Além disso, não se pode negligenciar o fato de que a democracia é um regime dinâmico, um processo em constante construção, dotado de imperfeições, cujo desenvolvimento contudo deve repousar em bases sólidas enraizadas nas tradições de um povo e no equilíbrio e eficiência das suas instituições.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça eleitoral e aos direitos políticos, muito antes de qualquer conceituação, é um direito social fundamental. Está resguardado na Constituição Federal e em amplo rol normativo no Brasil. Reconhecendo o acesso à justiça como direito basilar, alicerce de todos os outros, há que se perceber o quanto sua efetivação é essencial para a manutenção da justiça e do Estado Democrático de Direito. No Brasil, país marcados por lutas sociais históricas, há um desafio ainda maior no tocante à plena participação social, principalmente em contextos decisórios da vida política em geral. A preocupação com o que é socialmente benéfico é um grande ponto a ser alcançado quando estamos a falar de acesso e participação, pois nada faria real sentido se estivessemos diante de meros interesses restritos e narcisísticos.

O conhecimento sobre os direitos e a cidadania é construído quando se leva a todas as pessoas indistintamente as informações de que elas necessitam claramente para compreender a realidade que as cerca. Alinhado ao conhecimento do que emana o Estado democrático está a atuação do próprio Estado, então protagonista de muitos feitos sociais. Entendo ser o Estado o motor propulsor da asseguuração daquilo que propugna a Constituição Federal no tocante às necessidades básicas da sociedade e aos anseios elementares mantenedores da igualdade proporcional e social. Embora reconheça algumas limitações, não consigo pensar em desenvolvimento nem em justiça sem a participação ativa e dinâ-



mica do Estado.

Importante também é o papel das instituições, e claro, destaco a justiça eleitoral na consecução da democracia e no direcionamento dos problemas sociais que chegam ao seu crivo. Estado e tribunais passam a ter em suas mãos instrumentos de transformação à medida que seus papéis estão bem definidos, no momento em que cada um assume sua quota de responsabilidade, que entendo ser vital, para o enfrentamento das injustiças e dos entraves a um sistema eleitoral mais democrático e plural. A visão deve ser muito além de um panorama visto por quem está em cargos de poder, deve, pois, focar no que emana do povo, daquilo que é social, justo e necessário. Alcançar esse desiderato não é apenas questão formal, é muito mais, retrato vivo do que se deseja ter de fato num país democrático e que tem sua pauta na justiça social. Que ela não seja um doce sonho, mas uma brava realidade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Acesso à Justiça e efetividade do processo*. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BARREIROS NETO, Jaime. A democracia como regime político: breve ensaio em busca de uma definição teórica. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, Rio de Janeiro, v.9, n.1, 2019.

BARREIROS NETO, Jaime. *Direito Eleitoral*. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 45-53. (Coleção Sinopses para Concursos. v. 40)

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28/06/2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução

de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 24 ed. São Paulo: Graal, 2007.

FULLIN, Carmen Silva. Acesso à Justiça: a construção de um problema em mutação. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coords.) *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALANTER, Marc.. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Why the Haves Come Out Ahead: The Classic Essay and New Observations*, Irvine, 2014. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Why\\_the\\_Haves\\_Come\\_Out\\_Ahead/hMuHBAQAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=Why+the+Haves+Come+Out+Ahead:+The+Classic+Essay+and+New+Observations&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/Why_the_Haves_Come_Out_Ahead/hMuHBAQAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=Why+the+Haves+Come+Out+Ahead:+The+Classic+Essay+and+New+Observations&printsec=frontcover). Acesso em: 03 jul. 2023.

ICJBrasil. *Relatório 2021*. Fundação Getúlio Vargas – FGV. São Paulo: FGV, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/c50527f9-8183-46ae-b152-f3bb0737a03c>. Acesso: 08 jul. 2023.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. *Poder Judiciário no Brasil: Crise de Eficiência*. Curitiba: Juruá, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 16 ed. Porto: Edições Afrontamento, 2010.

SANTOS, Milton. Uma globalização perversa. In: *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coords.). *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Estado Federal Brasileiro: uma abordagem crítica. *Revista Populus*, n. 6, p. 109, jun. 2019. Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 2019.

STAATS, Joseph L.; BOWLER, Shaun; HISKEY, Jonathan T. Measuring judicial performance. Latin American. *Latin American Politics & Society*, Winter, v.47, n.4, p.77-106, 2005. Disponível em: [http://www.jstor.org/stable/4490434?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/4490434?seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em: 28 jun. 2023.

